

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DD. DR. ERON DE SIQUEIRA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 026/2021
Processo Administrativo nº 00001-00016450/2020-48

ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, já qualificados nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados adiante assinados, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, também já qualificado nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Segundo os termos do Edital, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a “contratação, por meio de execução indireta, de serviços contínuos e eventuais (sob demanda) de vigilância patrimonial (armada e desarmada) para preservação do patrimônio público e a segurança dos funcionários e público em geral, no edifício e nas áreas da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, durante 12 meses”.
2. A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando o seu menor preço global que foi prontamente aceito por essa Administração.
3. Entretanto, a recorrente com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso ensejando um julgamento desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
4. Em sede de Recurso Administrativo, a recorrente requer que seja acatada a preliminar para a reforma da decisão que sagrou vencedora a empresa recorrida, ZEPIM Segurança e Vigilância Eireli, e o prosseguimento do procedimento licitatório.
5. Fato é que, os pedidos da recorrente não merecem prosperar, uma vez que, a recorrida apresentou no ato da entrega dos documentos todos os que foram exigidos no edital, motivo pelo qual apresenta a presente contrarrazão.
6. Mais uma vez firmamos que não assiste razão o recurso da recorrente, tendo em vista que há no seu bojo a formulação de argumentos e premissas desprovidas de lógica e de fundamentação, o que demonstra claramente o intuito meramente protelatório, tentando ainda induzir o Pregoeiro ao erro. Assim, deveria ser, a recorrente, firmemente advertida pela Câmara Legislativa, na forma da lei.

III – DAS RAZÕES

1. A recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar sua proposta sendo devidamente aceita pela Douta Comissão de Licitação.
2. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, deve-se observar as regras dispostas no edital, em conformidade com a boa-fé e a competitividade licitatória.
3. A recorrente apresentou o recurso administrativo na finalidade de desclassificar a recorrida como vencedora do pregão. Ocorre que, a recorrida se encaixa em todas as exigências do instrumento convocatório, não havendo motivo hábil a gerar a sua desclassificação.
4. Preliminarmente, consta mencionar que a proposta apresentada por esta recorrida cumpre todos os pré-requisitos exigidos para o certame, tanto que houve a correta aceitação da empresa recorrida.
5. A recorrente alega que a recorrida não cumpriu regras editalícias contidas no item 10.1, contudo o próprio item deixa claro que as planilhas são exemplificativas e não obrigatórias, podendo ser semelhantes, o que também não as torna obrigatórias.
6. Ao ser indagada sobre o uso dos modelos de planilha contidos no edital, a CLDF informa que as planilhas a serem usadas devem ser **PREFERENCIALMENTE**, e não obrigatoriamente ou exclusivamente conforme as previstas na IN 05/2017, não vinculando a elaboração das propostas exclusivamente aos modelos contidos no edital.
- “15. Resposta ao item 15: A licitação será processada e julgada com observância dos procedimentos previstos na Lei 8.666/93, IN 5/2017 e demais normas correlatas; 16. Resposta ao item 16: Quanto às planilhas, ambos os exemplos são válidos para que a licitante molde sua proposta conforme as peculiaridades de sua realidade sindical. O modelo utilizado para apresentação das propostas deverá ser, **PREFERENCIALMENTE**, aquele apresentado na forma prevista Anexo VII-C, da Instrução Normativa 5/2017.”
7. A recorrente demonstra flagrante intenção de atrapalhar o bom andamento do processo, fazendo alegações descabidas, quanto à apresentação de planilhas em desconformidade por parte desta Recorrida, uma vez que nas planilhas estão com todos os dados exigidos em edital, bem como segue a orientação/modelo contido na IN 05/2017.
8. Vê-se logo a planilha contempla todos os quesitos obrigatórios e necessários para a contratação dos serviços ora licitados, apresentando ainda os valores individualizados por itens, na forma em os lances foram apresentados.
9. Tal fato ficou devidamente demonstrado quando do julgamento da proposta oportunamente apresentada, não cabendo a ACUSAÇÃO da Recorrente quanto ao fato de que esta Recorrida não será capaz de cumprir com as obrigações pactuadas, trazendo prejuízos à Administração Pública em caso de contratação, visto que esta Recorrida tem amplo e irrestrito conhecimento das peculiaridades inerentes ao serviço ora licitado, uma vez que já vem executando-o com excelência.
10. A Recorrente age ainda de forma claramente leviana ao sugerir em sua peça recursal que o I. Pregoeiro estaria

agindo de forma a proteger alguns licitantes em detrimento de outros, uma vez que todos os esclarecimentos foram disponibilizados à TODOS OS LICITANTES em data anterior a realização da seção pública da licitação que ocorreu no dia 24/01/2022, sendo as respostas disponibilizadas no dia 21/01/2022, estando acessível a todos e não exclusivamente a esta Recorrida.

11. Assim, não há o que se falar em protecionismos ou em ato de improbidade, pois a Recorrente não fez uso das informações fornecidas por opção ou por não acompanhar o processo em tempo hábil, demonstrando assim, falta de interesse ou de habilidade para interpretação e uso adequado dos recursos fornecidos pela CLDF para elaboração da sua proposta.

12. Assim, a desclassificação da recorrida constituiria verdadeira afronta ao artigo 3º da Lei nº8.666/93, pois alijaria do certame de forma ilegal a empresa que alcançou a proposta mais vantajosa para a Administração:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

13. Cabe à recorrida esclarecer que elaborou sua proposta e planilha de custos na forma e padrão estabelecidos no Edital do Certame, tudo em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que toca ao informado pela Administração como preço de referência e seguindo os moldes contidos na IN 05/2017.

14. O escopo da planilha de formação de custos é demonstrar a formação do preço ofertado, de modo que se afira a sua exequibilidade e viabilidade. No entender do Douto Pregoeiro e de acordo com a legislação, tal fim foi devidamente atingido.

15. Dessa forma, os argumentos da recorrente quanto a esse ponto não são aptos a comprovarem qualquer suposta ilegalidade ou inadequação contida na planilha, ou desvinculação ao instrumento convocatório.

16. Ressaltamos que todas as planilhas estão em conformidade com ato convocatório, bem como a legislação vigente, não merecendo quaisquer guardas as alegações da recorrente, onde tudo indica, tenta tumultuar a celeridade do processo licitatório em curso.

17. Dessa forma, tendo em vista os argumentos acima, bem como a clara deficiência lógica e de formulação do recurso da recorrente, este não merece provimento.

18. Observa-se, portanto, o cumprimento por parte da recorrida dos requisitos de legalidade e proporcionalidade quanto à sua proposta.

19. O primeiro requisito diz respeito ao cumprimento das formalidades legais na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal).

20. Quanto à proporcionalidade, há que se observar que tais exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.

21. Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;"

Já a Lei nº 8.666/93 assim determina em seu artigo 3º, caput e § 1º e incisos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(I...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

22. Ressalte-se, por fim, que a recorrida apresentou proposta devidamente ajusta e fiel tanto ao edital quanto à IN 05/2017, na qual ficou demonstrado todos os custos oriundos do objeto a ser contratado, inclusive com todos os percentuais de impostos, tributos, lucro e despesas administrativas devidamente cotados e demonstrados na planilha de custos, os quais serviram de base para o julgamento e acolhimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

23. Sendo assim, desde já a recorrida esclarece que, em se tratando o caso aqui presente, os custos apresentados estão de acordo com as exigências legais, bem como de acordo com a expertise e estratégia de mercado da recorrida e, ainda, em total adequação aos parâmetros definidos pelo Edital do Certame e na legislação vigente.

24. Ressaltamos que, a elaboração das planilhas atendem a todas as especificações editalícias e pelas sugeridas na IN 05/2017, ou seja, tal alegação não constitui motivo para desclassificação da recorrida.

25. Assim, diante da documentação acostada aos autos e da argumentação acima elenca, o recurso ora indicado não merece provimento.

DOS PEDIDOS

26. Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, uma vez tempestiva;
- b) Que seja declarado totalmente improcedente os pedidos formulados pela recorrente em sede se Recurso Administrativo, uma vez que, não indicou fundamentos plausíveis e aceitáveis para a desclassificação da recorrida, e ainda, demonstra claramente a sua intenção manifesta de tumultuar o certame;
- c) A manutenção da habilitação da empresa recorrida como a vencedora do Pregão nº 026/2021, tendo em vista que preencheu todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme vasta fundamentação indicada nestas contrarrazões.
- d) Que a Recorrente, seja firmemente advertida e/ou punida nas formas da lei, pela explícita tentativa de tumultuar o bom andamento do certame, com alegações irrelevantes e desnecessárias.

Termos em que pede deferimento,

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

Zepim Segurança e Vigilância Eireli
José Carlos Martins Pedroso
Sócio

[Voltar](#) [Fechar](#)